



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo nº 0.346/2017, referente ao Edital de Pregão Presencial 0005/2017, Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e lanches para atender ao Programa Mais Educação e eventos que envolvam os alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano de 2017.

**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, estabelecida na Av. Cotril, 3060, Jamapará – Sapucaia – RJ, neste ato representada pela Srº Pedro França Oliveira Vieira, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, nos impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 0.346/2017 – Pregão Presencial nº 005/2017, o qual objetiva a Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e lanches para atender ao Programa Mais Educação e eventos que envolvam os alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano de 2017.

Utilizando-se das prerrogativas legais esculpidas no art. 41, §§ 1º e 2º do Estatuto da Licitações, propôs a impugnação do edital sob as alegações abaixo sintetizadas:

1 - A Impugnante irressigna-se pela exigência do conteúdo do item 11.5.6.4.2.2 do Edital, abaixo transcrito, sustentando que deverá ser exigido registro da Licitante em detrimento do que exige o referido item:

**"11.5.6.4.2.2** - Apresentação de Registro do **Produtor** no órgão competente: Certificado do SIF - DIPOA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para os produtos comercializados no âmbito estadual ou interestadual, ou SIE e/ou Título de Relacionamento para os produtos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. "

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

*Ab initio*, destaco que o presente pedido de impugnação foi recebido na forma da Lei 9.800/99, devendo o impugnante cumprir o estabelecido no item 12.5 do edital sob pena de preclusão.

"12.5 - A impugnação deverá ser apresentada no setor de protocolo com o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

recolhimento das custas ou na forma da Lei 9.800/99. Optando o licitante pela forma estabelecida na Lei 9.800/99, quando ocorrer a entrega dos originais as custas deverão ser recolhidas."

Após exame do pedido, concluímos que não assiste razão ao pleito da impugnação vez que o art. 3º § 1º inciso I do estatuto da licitações veda ao agente público a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Por fim, cabe esclarecer que a manutenção de exigência do registro do licitante restringiria a participação de um maior número de empresas do comércio varejista, vez que a forma de julgamento é por item e a forma de entrega é parcelada.

**DA DECISÃO**

Isto posto, e em consonância com o disposto, é decidido manter a redação do item **11.5.6.4.2.2** que exige Registro do Produtor.

Cantagalo-RJ, 27 de julho de 2017.

**CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**

Pregoeiro

**Anexo ao edital Pregão 05 - 2017**

Carnes Vieira &lt;carnesvieira@gmail.com&gt;

26 de julho de 2017 15:59

Para: Licitação Cantagalo &lt;licitacao@cantagalo.rj.gov.br&gt;

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

A empresa **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda**, com sede na Avenida Cotril, 3060 - 4º Distrito - Jamapará - Sapucaia/RJ, CEP 25887-000, inscrita no CNPJ nº 10.866.908/0001-36, por intermédio de seu representante legal o Sr. Pedro França Oliveira Vieira, CPF nº 086.651.816-95, RG nº 14.935.807, vêm, através desta, **PEDIR ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAR** a alteração de redação referente ao **Ítem 11.5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que altera a obrigatoriedade de apresentação do Título de Registro ou Relacionamento DA LICITANTE junto aos órgãos de inspeção SIF ou SIE, passando a cobrar o registro DO PRODUTOR, medida que contraria o texto do Decreto Estadual de nº 38.757 de Janeiro de 2.006, que rege a Produção e Comércio de Produtos de Origem Animal no Estado do Rio de Janeiro. Vejamos a letra da lei:

**Decreto Estadual de nº 38.757**

**Art. 5º - Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual.** Parágrafo único - Para efeito de comércio intermunicipal, além do registro ou relacionamento, a propriedade e o estabelecimento devem atender as condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

**Art. 6º - Estão sujeitos a registro as seguintes propriedades e estabelecimentos:** I - matadouros-frigoríficos, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos não comestíveis; II - granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios e entrepostos de laticínios; III - matadouros-frigoríficos de rãs e/ou répteis, fábricas de conservas de pescado e entrepostos de pescado; IV - granjas avícolas, fábricas de conservas de ovos e entrepostos de ovos; V - apiários e entrepostos de mel e cera de abelhas.

**Art. 7º - Estão sujeitos a relacionamento os seguintes estabelecimentos:** I - entrepostos-frigoríficos; II - postos de refrigeração; III - casas atacadistas.

As empresas que desejam realizar comércio intermunicipal, ou seja, empresas sediadas fora do Município de Cantagalo/RJ, são OBRIGADAS pelo Decreto acima a serem registradas, no caso de empresas produtoras, ou a

serem relacionadas, no caso de casas atacadistas que realizam apenas a distribuição dos produtos.

Por outro lado, as empresas sediadas no Município de Cantagalo não se obrigam a tal registro ou relacionamento, pois não realizam comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária local a sua fiscalização.

Portanto, guardado o respeito e a preocupação desta Equipe de Pregão, da CPL, da Secretaria Municipal e do Sr. Pregoeiro com os munícipes, não pode a licitação prosseguir sem que as normas de qualidade e segurança alimentar sejam verificadas com **amplitude e legalidade** como medida prévia ao certame.

Assim requeremos, seja conhecida o presente pedido de esclarecimentos e impugnação, para determinar que seja retificado o edital, no item 11.5.6.4.2.2, como demonstrado a seguir:

11.5.6.4.2.2 –Apresentação de Registro **DA LICITANTE** no órgão competente: Certificado do SIF – DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para os produtos comercializados no âmbito estadual ou interestadual, ou SIE e/ou Título de Relacionamento para os produtos comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o presente pedido de esclarecimentos e impugnação, não visa criar desigualdades entre os iguais que pretendam participar do certame, mas sim, garantir que o poder público, adquira produtos perecíveis dentro das normas específicas de comércio de cada produto, assegurando ao munícipe a certeza do consumo de produtos de primeira qualidade, comercializados por empresas certificadas pelo SIF e/ou SIE-RJ, certificação sem a qual não é permitido pelos Serviços de Inspeção Federal e Estadual comercializar carne bovina, suína, peixes, frangos e embutidos.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste pedido de esclarecimento e impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Sapucaia/RJ, 26 de Julho de 2017.

Pedro França Oliveira Vieira

Sócio - Administrador

RG: 14.935.807 / CPF: 086.651.816-95



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).